



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL - DE - SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0464/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL.

01-0464/1997 DE 27/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A COBRANÇA, PELO PODER
PÚBLICO MUNICIPAL, DE MULTAS SOBRE INFRAÇÕES COMETI-
DAS POR MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

U B S E R V A C I O E S

Nei m= 12.6/16/92 de 04/05/92

SECRET

Veto rejeitado

ARQUIVADO EM

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:22:33

00000015055-05

REGINA APARECIDA DA
CHIEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica IV

COD: 0213





Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Folha n.º 01 de proc.
n.º 464-997

01 - PL
01-0464/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

27 MAI 1997
COMISSÃO E JUIZ
TRANS. TRANSP. E AER. E CIV.
R. LANCHE OLIV. MELO.

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

PRESIDENTE

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, a data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

27 MAI 1997

-DT. 10-

Sala das Sessões,

ANTONIO GOULART



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal passou, recentemente, a multar com mais vigor os motoristas de veículos automotores, inclusive através do emprego de fotografia e do uso de radares.

Essa prática administrativa, em princípio, é positiva, posto que visa conter excessos e disciplinar o caótico trânsito de nossa cidade.

Entretanto, o que temos visto é um uso indiscriminado do poder concedido à Administração de multar. São frequentes as injustiças cometidas, com inúmeros erros sobre o veículo que foi autuado. E não pode o proprietário multado nem mesmo reclamar, pois não há como se provar que o carro multado era mesmo, ou não, aquele cujo condutor violou as normas de trânsito.

Nossa proposta visa conceder direito de defesa para os motoristas multados, na medida em que constará dos extratos/recibos para pagamento da multa dados inequívocos sobre os veículos autuados. Na hipótese de não corresponder entre alguns dos dados ali assinalados, terá todo proprietário condições de provar que houve engano na identificação de seu veículo e se defender de multas



Câmara Municipal de São Paulo

aplicadas de modo indiscriminado, sem intuito educativo e sem maiores cuidados.

Este projeto não tira do Poder Público o direito de multar e assim, ordenar o trânsito, mas exige que isso seja feito com cuidado e responsabilidade de modo a proteger o cidadão paulistano, evitando-se que punições injustas recaiam sobre motoristas prudentes e inocentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 464 de 19 97 02 06 97

(a)

cd

Sr. Assessor Chefe,

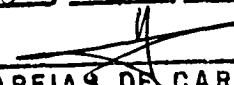
Sobre o assunto, nada consta,

em 02/06/97.

cd

A Com. de Const. e Justiça

02/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 6 de 15 de 97

OK
Presidente

HD
HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05

Em 04 de 09 de 97

(a) M



PÚBLICA

22/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0889/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

De acordo com a propositura, do extrato/recibo deverão constar:

- I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;
- II - a marca e o modelo do veículo;
- III - a cor predominante do veículo;
- IV - local, a data e o horário da infração;
- V - o tipo da infração cometida;
- VI - a indicação, sempre que possível das circunstâncias existentes no local no momento da infração;
- VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;
- VIII - A identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

O projeto procura estabelecer os elementos mínimos que devem constar da Guia de Recolhimento.

Assim, não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I e 37 "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/09/97

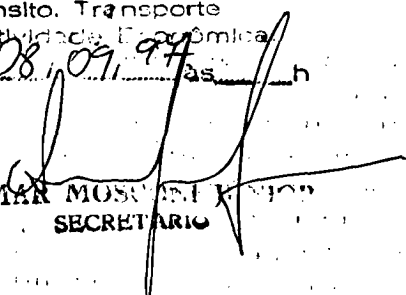
Folha n.º 05 do proc.
N.º 464 de 1997
O funcionário M

17 - RELCOM
17-0426/1997

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 05.10.97.


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em, 08.09.97.


OSMAR MOSCHINI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador LEVANIA RIBEIRO
para re

Sala de Trabalho, 15. Transporte e
Atividade Econômica.

DD. 21.11.97


PRESIDENTE



Folha n.º 06 do proc
n.º 464 de 13 97

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 23/09/97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1284/1997

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
464/97

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, que pretende dispor sobre as condições para a emissão, confecção e cobrança, pelo poder público municipal, de autos de multas e infrações de trânsito.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça à fls. 05 se manifestou pela legalidade da propositura.

No mérito, cabe comentar que os padrões de emissão dos autos de infração deve ser melhorado. Este projeto de Lei quer regulamentar e estabelecer um mínimo de requisitos para a formalização dos autos, o que é importante para resolvermos várias questões que hoje tem lugar. Vários motoristas são pegos de surpresa quando recebem a notificação de uma multa, por infrações de trânsito que ocorreram em lugares onde o motorista não costuma trafegar e a apresentação de recursos sempre é difícil pois faltam dados que confirmem se o veículo autuado corresponde ao veículo que cometeu a infração. O que ocorre é que as multas passam a ser arbitrárias em alguns casos nos quais houve erro na anotação de uma placa ou outro eventual problema.

O projeto em questão obrigará uma descrição mais detalhada dos veículos autuados fornecendo elementos descritivos que certamente diminuirão as arbitrariedades.

Cabe salientar que tramitam nessa Casa vários projetos de Lei preocupados em evitar que as multas e o exercício do poder de fiscalização do poder executivo não se tornem instrumentais de mera arrecadação. A relação do poder público com o cidadão não pode ser construída com base em critérios arbitrários.

Nestes termos, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
em 06/11/97
Presidente:

Relator:

17 - RELCOM
17-5064/1997

25/11/97 (2)



Folha n.º 08 do proc.
464 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1463/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 464/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Estabelece quais dados devem constar do extrato/recibo de multa expedido pela Prefeitura no que se refere à descrição detalhada do veículo e das condições em que foi registrada a infração.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/97.

Presidente - *rel se*

Relator

201

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-2242/1997

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 05, 07)
publicados no D.O.M. de 27/11/97,
página(s) 46, coluna 1º/2º,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: Sm

A Leg. 3
Em, 27/11/97
Marcos Antonio Leônidas
Secretaria

RECEBIDO EM LEG. 3

27/11/97

14:15 de

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar registro e carta de lei.

12/12/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sa.

12/12/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUIE em juntado 2 nesta data
documento 2 e papel de informação
publicado 2 sob folha 1 no 09115
Em 12/01/98



Folha n.º	09	do proc.
n.º	464	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0853/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 464/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart - dispondo sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


HEITOR RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0853/1997

Folha n.º	10	do proc.
n.º	464	de 1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 464/97). Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados: I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo; II - a marca e o modelo do veículo; III - a cor predominante do veículo; IV - local, data e o horário da infração; V - o tipo da infração cometida; VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração; VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia; VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, na condição de "OPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de

Tânia Regina



Folha n.º	91	do proc.
n.º	464	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *SÔNIA VIEIRA FERREIRA BARBOSA*
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, 12 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA

... *Substituto* Visto, ... *LEILA APOLINÁRIO MACHADO* Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

aa) Melo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

Toninho Paiva

M. L.

Leila



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	484	de 1977

LEI Nº DE DE DE 19 .

Vetado Totalmente pelo Of. ATL nº 006/98, de 08/01/98

Publicado no DOM em 10/01/98, pág. 02, col. 03

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração;

V - o tipo da infração cometida;

VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;

VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografias;

VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

M. P. ~



Folha n°.	13	do proc.
n°.	464	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	14	de 1997
C funcionário		

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

MEMORANDO

Recebi ofício Leg.3 nº 853/97 , de
12.12.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 464/97 ,
de autoria do Vereador Antonio Goulart. (incóso I do art. 84
do R.I.)

Anexo:

RECEBI EM:

22/12/97

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº

15

do processo nº

464

de 19

97.12

01

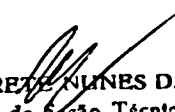
98

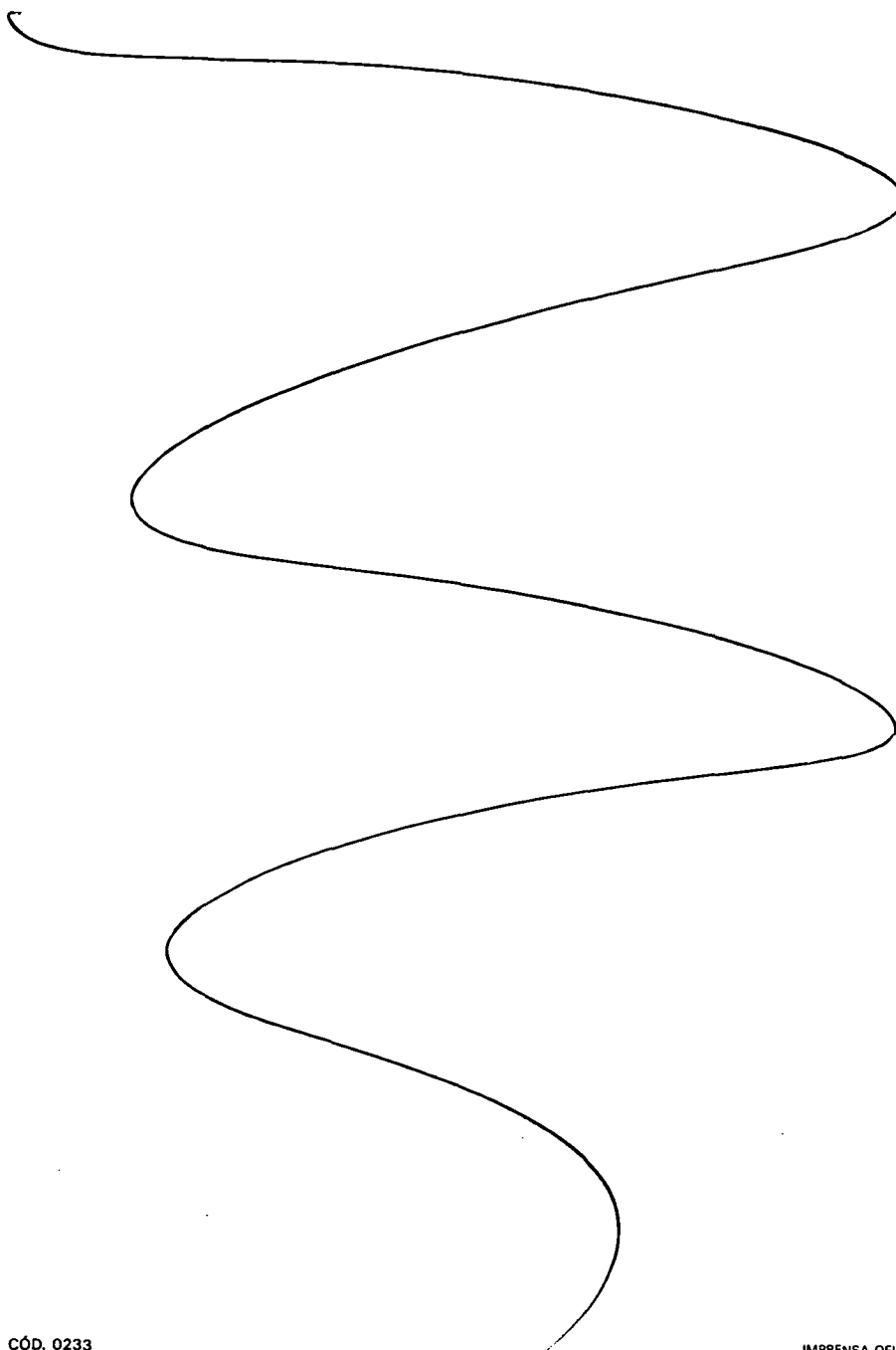
(a)

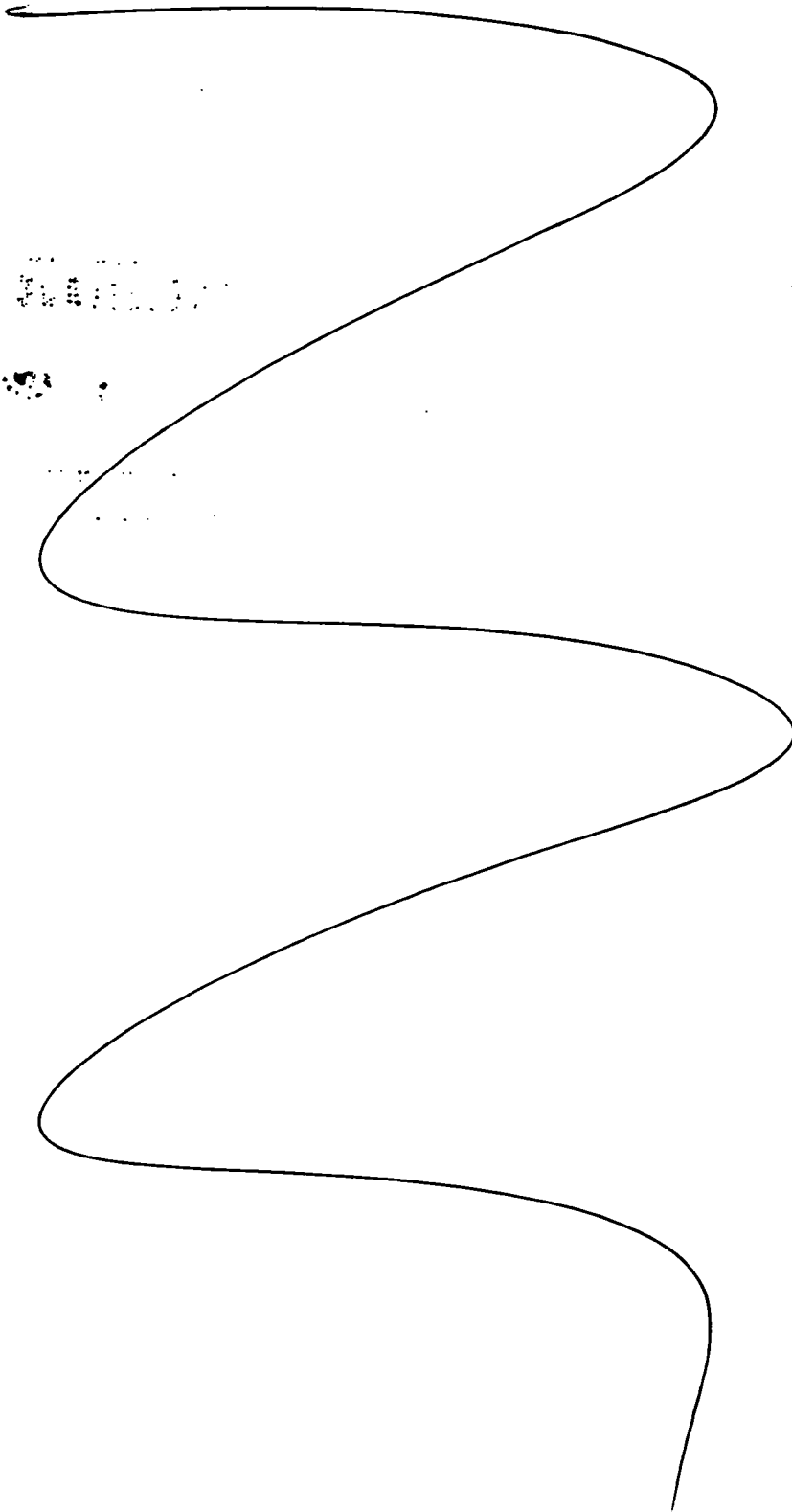
À ATM,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Total.

12/01/98


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto





SEGUE M juntado A nesta data, cinco documento 1 e papel para informação, rubricado A
sob folha 1 n.º = 16 a 21 =

Em 06.02.98

(a)

Az



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de JANEIRO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 006/98

Folha n.º 16 de proe.
n.º PL-464 de 18/97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E FORMAÇÃO
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

[Assinatura]
PR - DENTE

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 08/01/98
às *[Assinatura]*

REJEITADO O PROJETO
16 ABR 1998
[Assinatura]
Presidente

15 - DCREC
15-0007/1998

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0853/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 9 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei n.º 464/97.

Proposto pelo nobre Edil Antonio Goulart, o projeto dispõe sobre as condições para cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Sem embargo dos inegáveis propósitos que a inspiraram, não pode a propositura prosperar, impondo-se, de acordo com o disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Observa-se, por primeiro, que o projeto trata de execução de serviço público e organização administrativa, matérias que dependem privativamente da iniciativa do Prefeito, conforme estabelecem os artigos 37, parágrafo 2º, IV, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Disso resulta a inegável contrariedade ao princípio assegurador da harmonia e independência dos Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, cumpre notar que ao referir-se a infrações às leis de trânsito, o projeto extrapola a competência municipal.

EDIÇÃO DE JURAIS
04 FEV 1998
- DT. 10 -

Folha n.º 517F	do proc. n.º PL-464	do 19 97
----------------	---------------------	----------

[Handwritten signature]

De fato, todos os procedimentos de aplicação de penalidades às infrações de trânsito e sua notificação são estabelecidos nacionalmente pelo Código Nacional de Trânsito - CNT (Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei n.º 237, de 28 de fevereiro de 1967), pelo seu Regulamento (Decreto n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, modificado pelo Decreto n.º 62.926, de 28 de junho de 1968, e pelo Decreto n.º 82.925, de 21 de dezembro de 1978) e por Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e complementados pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN-SP.

Isso porque a Constituição da República reservou à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transporte (artigo 22, XI), podendo permitir aos Estados membros legislar supletivamente sobre a matéria, nos termos da lei complementar (parágrafo único do artigo 22). Ao Município, por sua vez, cabe ordenar o trânsito urbano, dentro de sua competência para tratar de assuntos que se enquadrem no interesse local (artigo 30, I).

Quanto ao projeto, na forma apresentada, colide claramente com a legislação federal e procedimentos nacionalmente estabelecidos, especialmente quando o novo Código de Trânsito Brasileiro estiver em vigor, pois, pelo seu texto, serão modificados e aperfeiçoados os mecanismos de aplicação de penalidades e sua notificação.

E conforme manifestação apresentada pela Companhia de Engenharia de Tráfego, o Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV já informa no corpo de notificações praticamente todos os dados relacionados no projeto de lei em foco. E as notificações emitidas com os atuais dados informados têm permitido a ampla defesa dos notificados, que têm exercido seu direito de defesa normalmente através da interposição de recursos administrativos a partir da notificação recebida.

Dessa forma, comprova-se que as notificações adotadas no sistema atual, além de permitir o pagamento das multas na rede bancária, cumprem seu objetivo de notificar e informar corretamente sobre a infração, respeitado o princípio da ampla defesa.

Fica assim evidente, também quanto a esse aspecto, a inconstitucionalidade do projeto, por transcender o mero interesse local, prevendo medidas que extrapolam o campo de competência municipal.

E essas medidas, ademais, não seriam convenientes e oportunas, pois já são, praticamente todas, estabelecidas na legislação em vigor.

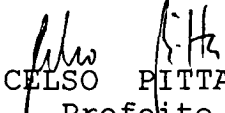
[Handwritten signature]

Folha n.º 318F	do moc.
n.º PL-464	do 19 97

Ante as razões expostas, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

E restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/fsc



Folha n.º	= 19	de	proc.
n.º	PL-464	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0853/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO
ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do
Processo. (PROJETO DE LEI Nº 464/97). Dispõe sobre as condições
para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre
infrações cometidas por motoristas condutores de veículos
automotores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
PAULO decreta: Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal,
de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de
veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser
exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela
Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados: I - as
placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo; II - a
marca e o modelo do veículo; III - a cor predominante do veículo;
IV - local, data e o horário da infração; V - o tipo da infração
cometida; VI - a indicação, sempre que possível, das
circunstâncias existentes no local no momento da infração; VII - a
especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por
agente do Poder Público ou através de fotografia; VIII - a
identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público
que aplicou a multa, quando for o caso. Art. 2º - O Poder
Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta)
dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas
decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º -
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, ...
Parlamentar padrão "OPA-S-A" extrai a presente cópia fielmente de

Tomado de



Folha n.º 20 de pro.
n.º 464 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *[assinatura]* **FERREIRA BARBOSA**
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de ~~Documentos~~ Legislativos,

MARGARETE NUNES DA SILVA

... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, *[assinatura]* **LEILA XAVIER MACHADO**
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms

[assinatura] *[assinatura]*

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 21 =

do processo nº 01-0464 de 19 97 06 02 98 (a)

Ag

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

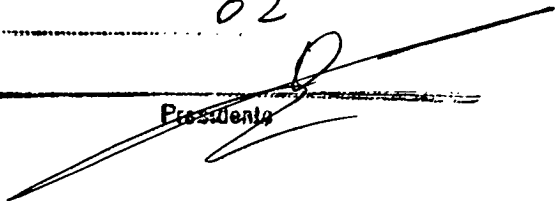
09.02.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

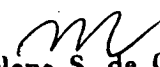
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 10/2/98 às 12:00 hs.

Às Nobres Vereadoras AVANÇADO NOMEADO
para relatar.

Sala da Comissão
em 10 de 02 de 98


Presidente

A ATM, A PEDIDO.
02/103/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do Proc.
n.º 464 de 1997
10/12

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
40	1	Carla				
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 162

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 464/97, do Vereador Goulart, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-67/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
Uo	2	Paula	148ª SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. À vozes. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem uma verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Aprovada a rejeição. O projeto vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 464

de 19

97. 17. 04. 98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3
04/05/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

CARTELA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



SEGUE.....m.....juntado.....neste data.....documento.....a papel para informação, rubricado.....

sob folha.....nº.....25 n 24.....

Em.....05.05.98.....

(a).....



Folha nº	23	26.	99
n.º	464		

Câmara Municipal de São Paulo

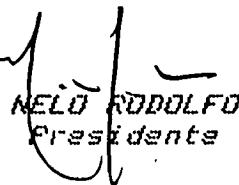
São Paulo, 23 de abril de 1998.

18 - DF-LEG3
OFICIO N.0403/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 464/97 de autoria do Vereador Antonio Goulart - dispondo sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dando outras providências - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELIO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha n.º 26
n.º 464
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 403/98 , de
23-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 464/97.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
29 / 04 / 98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

27

do processo nº

464

de 19.

97.05

05

98

(a)

[Handwritten signature]

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 85/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei promulgada.

05/05/98

[Handwritten signature]

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

3

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28 a 37

19 05 99

(a)



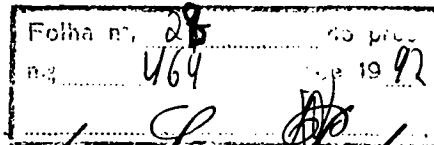
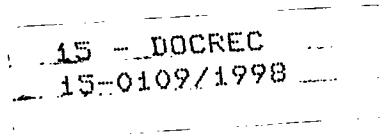
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de maio de 1998

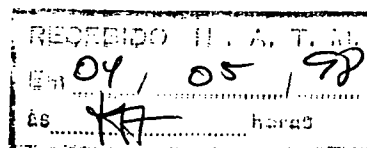
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

085/98



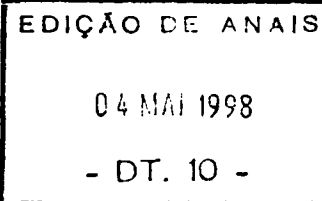
Senhor Presidente



Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 464/97, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.616.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito



A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

À Leg. 3;

Em 5/5/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/05/98

16:30 h



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0853/1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0403/1998

Folha nº. 29	Folha nº. 19	do proc. PL-464	de 19 97
--------------	--------------	-----------------	----------

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO

ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do

Processo. (PROJETO DE LEI Nº 464/97). Dispõe sobre as condições

para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre

infrações cometidas por motoristas condutores de veículos

automotores, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO decreta: Art. 12 - A cobrança pelo Poder Público Municipal,

de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de

veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser

exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela

Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados: I - as

placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo; II - a

marca e o modelo do veículo; III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração; V - o tipo da infração

cometida; VI - a indicação, sempre que possível, das

circunstâncias existentes no local no momento da infração; VII - a

especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por

agente do Poder Público ou através de fotografia; VIII - a

identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público

que aplicou a multa, quando for o caso. Art. 22 - O Poder

Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta)

dias, a contar da data de sua publicação. Art. 32 - As despesas

decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 42 -

. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* Assistente

Parlamentar *[assinatura]* "QEA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de

Tomilá



Folha nº 20
de 964
de 1997

Folha nº 20
de 964
de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *SURANA FERREIRA BARBOSA* Substituta de Chefe Técnico

Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi.

São Paulo, de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de

Preparo e Registro de ~~Documentos~~ Legislativos,

MARGARETE NUNES DA SILVA

..... Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico de Dep. A. 7

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

kms

ml - cur f

Tomás de Sá



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 31
n.º 464
17.97

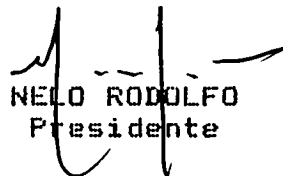
São Paulo, 07 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0508/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.616, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

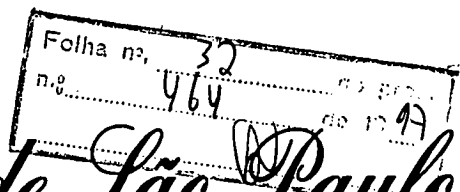

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



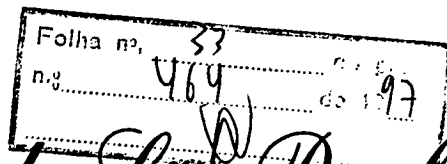
Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.616 DE 04 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 464/97). (VEREADOR ANTONIO GOULART). Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados: I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo; II - a marca e o modelo do veículo; III - a cor predominante do veículo; IV - local, data e o horário da infração; V - o tipo da infração cometida; VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração; VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia; VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 05 de

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Câmara Municipal de São Paulo

maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria
Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998. O
Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tiní. Eu, KATHYA ~~LEILA~~ ^{LEILA} ~~DE SOUZA~~ ^{DE SOUZA}
Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extrai a presente cópia
fidelmente do original e digitei. Eu, ~~ZULASSATO~~ ^{ZULASSATO} ~~Assistente da~~ ^{Assistente da} ~~Chefia Técnica~~ ^{Chefia Técnica} Assistente
de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 05 de maio
de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO ~~DE SOUZA~~ ^{DE SOUZA} Santos Visto,
..... ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretora do Departamento dos Serviços~~
~~Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-~~ ^{Diretora do Departamento}

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio
Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria
Helena

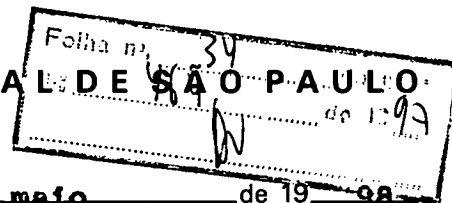
krms.

1-1-~ [Handwritten signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 07 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg.3 nº 508/98, de 07/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.616, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o §7º do artigo 42 da L.O.M.

RECEBI EM:

13/05/98

Elene C. Pinha
Oficial do Gabinete



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 35
n.º 464
97

LEI Nº 12.616 DE 04 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 464/97)
(Vereador Antonio Goulart)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal, de multas sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis, para ser exigível o tributo, que conste do extrato/recibo expedido pela Prefeitura para ser pago em banco, os seguintes dados:

I - as placas atuais e, quando for o caso, anteriores do veículo;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - a cor predominante do veículo;

IV - local, data e o horário da infração;

V - o tipo da infração cometida;

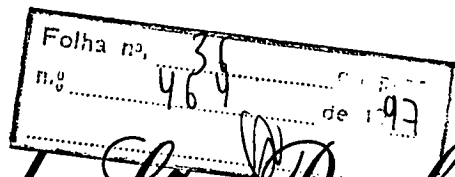
VI - a indicação, sempre que possível, das circunstâncias existentes no local no momento da infração;

VII - a especificação do fato da multa ter sido aplicada pessoalmente por agente do Poder Público ou através de fotografia;

VIII - a identificação, mesmo que codificada, do agente do Poder Público que aplicou a multa, quando for o caso.

Handwritten signature

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 05 / 19 98
pagina 54 columna 01
Conferido: 



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

krms.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

37

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

464

de 19

97, 19, 05, 98

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
19/05/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

O DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

Breno Ganimelman
Breno Ganimelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 37 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º *Benlo Scil*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258